



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289357

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3000120-21.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado OURO FINO SAÚDE ANIMAL LTDA.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "V.U., Deram provimento parcial ao recurso para afastar a condenação da agravante ao pagamento de honorários advocatícios.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LIARTE (Presidente sem voto), OSVALDO MAGALHÃES E PAULO BARCELLOS GATTI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

RICARDO FEITOSA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 43.681

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3000120-21.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO: OURO FINO SAÚDE ANIMAL LTDA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO
DE SENTENÇA – IMPUGNAÇÃO REJEITADA –
ALEGADO EXCESSO NÃO DEMONSTRADO –
DECISÃO MANTIDA NESSA PARTE –
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS –
DESCABIMENTO – SUMULA 519 DO STJ –
AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM
PARTE.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo contra r. decisão de fls. 128/129 que, nos autos da ordinária movida por Ouro Fino Saúde Animal Ltda, em fase de cumprimento de sentença, rejeitou impugnação por ela ofertada e a condenou ao pagamento de verba honorária.

A agravante busca reforma, argumentando excesso nos cálculos da parte exequente, uma vez que à repetição de indébito não pode ser aplicada a taxa SELIC, que contém correção monetária e juros de mora. Subsidiariamente, requer o não pagamento da verba honorária

Deferido efeito suspensivo ao recurso (fls. 13/14), a agravada respondeu.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O inconformismo merece parcial acolhida.

No que toca ao excesso dos cálculos reclamado, a decisão não comporte qualquer reforma, uma vez que o cálculo apresentado pela exequente aplicou o índice IPCA-E de atualização monetária, nos termos do Tema n. 810 do E. Supremo Tribunal Federal (STF) até dezembro de 2021 e, após, quando vigente os termos da EC n. 113/2021, aplicou a Taxa SELIC, sem nenhuma evidência de erro, tal como ressaltado.

No que toca a verba honorária, melhor sorte assiste à agravante.

É que os honorários advocatícios são devidos na impugnação apenas no caso de seu acolhimento e tão-só em favor da parte impugnante.

É o que se extrai da leitura conjunta dos enunciados do Superior Tribunal de Justiça no Tema 410 de repetitivos (“o acolhimento ainda que parcial da impugnação gerará o arbitramento dos honorários...”) e na Súmula nº 519 (“na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios”), enunciados que, a despeito da divergência doutrinária, se encontram ainda vigentes.

Em tais condições, dá-provimento parcial ao recurso para afastar a condenação da agravante ao pagamento de honorários advocatícios.

RICARDO FEITOSA
RELATOR